



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2013868 - SP (2022/0216388-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADOS : **FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI - SP253271**
 ANA KARINE SANTOS POLITANO - SP244487
RECORRIDO : **AVÍCOLA PAULISTA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **GIL ALVES MAGALHAES NETO - SP075012**
 FILIPO HENRIQUE ZAMPA - SP249030
 GLÁUCIA SCHIAVO - SP232209
 TÁSSIO FOGA GOMES - SP305909

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. FACTORING E EMBARGOS À EXECUÇÃO. REGRESSO POR DUPLICATAS SEM LASTRO E EXEQUIBILIDADE DO CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos embargos à execução, decisão mantida, com execução extinta por ausência de título executivo.
2. A controvérsia envolve embargos à execução em operação de fomento mercantil, discutindo regresso contra a cedente por vício nas duplicatas e a exequibilidade do contrato de factoring.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por ausência de título executivo e condenou a exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários para 15%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade legal da cedente pela existência do crédito ao tempo da cessão autoriza o regresso quando as duplicatas são “frias”, à luz do art. 295 do CC; (ii) saber se cláusula de recompra legitima a responsabilização da cedente sem afastar a garantia legal da existência do crédito, conforme o art. 296 do CC; (iii) saber se o contrato de fomento mercantil assinado por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c, com cotejo analítico adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto à existência de vício na origem dos títulos, pois a demonstração da mácula exige ação de conhecimento. A conclusão estadual foi amparada em fundamentos contratuais e jurídicos, sem infirmar, na via executiva, a higidez dos títulos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ quanto à alegada cláusula de recompra, por demandar interpretação contratual incompatível com o recurso especial.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão do entendimento sobre a inexistência de título executivo apto, diante da necessidade de reexame fático-probatório.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à ausência de direito de regresso em operações de factoring.

10. O dissídio jurisprudencial não é conhecido pela deficiência do cotejo analítico, ausente a demonstração da similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame da prova sobre vício na origem das duplicatas e sobre a higidez do título executivo. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ para vedar a interpretação de cláusula contratual de recompra. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência sobre a ausência de regresso na faturização. 4. O conhecimento por dissídio exige cotejo analítico com similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 295 e 296; CPC, arts. 85, § 11, 784, III, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.812.691/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, REsp n. 2.106.765/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2013868 - SP(2022/0216388-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADOS : **FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI - SP253271**
 ANA KARINE SANTOS POLITANO - SP244487
RECORRIDO : **AVÍCOLA PAULISTA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **GIL ALVES MAGALHAES NETO - SP075012**
 FILIPPO HENRIQUE ZAMPA - SP249030
 GLÁUCIA SCHIAVO - SP232209
 TÁSSIO FOGA GOMES - SP305909

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. FACTORING E EMBARGOS À EXECUÇÃO. REGRESSO POR DUPLICATAS SEM LASTRO E EXEQUIBILIDADE DO CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos embargos à execução, decisão mantida, com execução extinta por ausência de título executivo.
2. A controvérsia envolve embargos à execução em operação de fomento mercantil, discutindo regresso contra a cedente por vício nas duplicatas e a exequibilidade do contrato de factoring.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por ausência de título executivo e condenou a exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários para 15%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade legal da cedente pela existência do crédito ao tempo da cessão autoriza o regresso quando as duplicatas são “frias”, à luz do art. 295 do CC; (ii) saber se cláusula de recompra legítima a responsabilização da cedente sem afastar a garantia legal da existência do crédito, conforme o art. 296 do CC; (iii) saber se o contrato de fomento mercantil assinado por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c, com cotejo analítico adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto à existência de vício na origem dos títulos, pois a demonstração da mácula exige ação de conhecimento. A conclusão estadual foi amparada em fundamentos contratuais e jurídicos, sem infirmar, na via executiva, a higidez dos títulos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ quanto à alegada cláusula de recompra, por demandar interpretação contratual incompatível com o recurso especial.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão do entendimento sobre a inexistência de título executivo apto, diante da necessidade de reexame fático-probatório.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à ausência de direito de regresso em operações de factoring.

10. O dissídio jurisprudencial não é conhecido pela deficiência do cotejo analítico, ausente a demonstração da similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame da prova sobre vício na origem das duplicatas e sobre a higidez do título executivo. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ para vedar a interpretação de cláusula contratual de recompra. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência sobre a ausência de regresso na faturização. 4. O conhecimento por dissídio exige cotejo analítico com similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 295 e 296; CPC, arts. 85, § 11, 784, III, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.812.691/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, REsp n. 2.106.765/CE, relatora Ministra Nancy

Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 469-470):

EMBARGOS À EXECUÇÃO — Factoring — Extinção da execução manejada em face da apelada-executada, que cedeu os títulos (duplicatas) ao apelante-exequente. Manutenção. Com efeito, é da essência do contrato de faturização a transferência do risco para a empresa de factoring. Não ocorrido o pagamento, a cobrança deve ser promovida pela empresa de factoring em face dos devedores das duplicatas adquiridas. Somente se admite a responsabilidade do cedente quando comprovado o vício na origem do título. Tal prova, entretanto, demanda a propositura de ação de conhecimento, demonstrando-se a mácula dos títulos endossados. Precedentes desta Câmara. Sentença mantida — RECURSO NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 295, do Código Civil, porque a responsabilidade do cedente pela existência do crédito ao tempo da cessão autoriza o regresso quando as duplicatas são “frias” ou desprovidas de negócio subjacente, porquanto a controvérsia versa sobre inexistência do crédito e não mero inadimplemento;

b) 296, do Código Civil, pois a regra que afasta a responsabilidade pela solvência do devedor não impede a responsabilização da cedente quando pactuada cláusula de regresso e, de todo modo, não afasta a garantia legal da existência do crédito; e,

c) 784, III, do Código de Processo Civil, visto que o contrato de fomento mercantil, assinado por duas testemunhas, constitui título executivo certo, líquido e exigível, permitindo a execução dos valores não recompostos pela faturizada.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais, ao afastar a aplicação de 295, do Código Civil em hipóteses de duplicatas sem lastro, em dissídio com o REsp 1.289.995/PE e com o acórdão da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na apelação cível 70078613502, que reconheceram o direito de regresso da factoring quando caracterizado vício de existência do crédito.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça-se a responsabilidade regressiva da faturizada pela inexistência dos créditos cedidos e se julguem improcedentes os embargos à execução, com o prosseguimento da execução por quantia certa; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a exequibilidade do contrato de fomento mercantil como título executivo, determinando-se o regular andamento da execução.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não comporta acolhimento por pretender o reexame de matéria fática e probatória, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não há violação a 295, do Código Civil e a responsabilidade da cedente só se admite mediante comprovação, em ação de conhecimento, de vício na origem dos títulos; sustenta a ausência de prequestionamento e a necessidade de ação própria para apurar eventual fraude, pugnando pela inadmissão e, se conhecido, pelo desprovimento (fls. 523-529).

O recurso especial foi admitido por decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 533-534).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos diz respeito a embargos à execução opostos pela executada, no contexto de operação de fomento mercantil (factoring), em que se sustentou a ausência de título executivo hábil para amparar a cobrança regressiva, sob o argumento de que, ao adquirir duplicatas por meio de faturização, a exequente assumiu o risco do inadimplemento dos sacados, sendo admissível o regresso contra a cedente apenas na hipótese de demonstração de vício na origem dos títulos, mediante ação de conhecimento específica.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução, extinguindo a execução por ausência de título executivo, ao reconhecer que o inadimplemento dos devedores originários se insere no risco próprio da atividade da faturizadora, condenando o exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 370-382).

Interposto recurso pelo exequente, a Corte de origem negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença e majorando os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão do trabalho adicional em grau recursal (fl. 470).

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 295, do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que a responsabilidade legal da cedente pela existência do crédito ao tempo da cessão autoriza o direito de regresso quando as duplicatas cedidas são simuladas, sem lastro, de modo que se trata de vício de existência do crédito, e não de mera insolvência do devedor; aduz que os títulos seriam “frios” e que o sacado teria indicado a inexistência do negócio subjacente.

O acórdão recorrido concluiu que, na essência do contrato de faturização, o risco do inadimplemento é da faturizadora e que a responsabilização do cedente só se admite quando comprovado vício na origem do título, o que demanda ação de conhecimento para demonstrar a mácula dos títulos endossados, razão pela qual manteve a extinção da execução por ausência de título executivo (fls. 469-470).

No ponto, o Tribunal *a quo* assentou: é da essência do contrato de faturização a transferência do risco para a empresa de factoring. Não ocorrido o pagamento, a cobrança deve ser promovida pela empresa de *factoring* em face dos devedores das duplicatas adquiridas. Somente se admite a responsabilidade do cedente quando comprovado o vício na origem do título. Tal prova, entretanto, demanda a propositura de ação de conhecimento (fls. 469-470). Concluiu o Tribunal que a via do regresso não comporta a demonstração do vício na origem no título.

Como visto, a conclusão estadual foi amparada em fundamentos contratuais e jurídicos, sem infirmar, na via executiva, a higidez dos títulos. Rever tal entendimento demandaria reexame da moldura contratual, fática e probatória quanto à existência de vícios nos títulos e responsabilidade do cedente, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

II - Art. 296, do Código Civil

A recorrente afirma que a regra do art. 296 não afasta, por si, a responsabilidade da cedente, pois haveria estipulação contratual de recompras e, de todo modo, subsiste a garantia legal de existência do crédito; sustenta que, não havendo mera insolvência, mas inexistência do crédito, é cabível o regresso.

O acórdão recorrido fixou que o inadimplemento dos sacados se insere no risco da atividade da faturizadora e que o regresso contra a cedente somente se admite mediante comprovação, em ação de conhecimento, de vício na origem dos títulos (fls. 469-470), mantendo a extinção da execução por ausência de título.

O exame da apontada cláusula contratual de recompra — cuja aplicação seria apta a afastar a regra geral do art. 296 — demandaria interpretar o ajuste firmado entre as partes, o que, em sede de recurso especial, esbarra na Súmula n. 5 do STJ.

III - Art. 784, do Código de Processo Civil

Sustenta que o contrato de fomento mercantil, assinado por duas testemunhas, constitui título executivo (784, III, do CPC) e que a execução foi corretamente instruída, sendo indevida a extinção por ausência de título hábil.

A Corte estadual, entretanto, com base na natureza da operação de factoring e na exigência de demonstração da mácula dos títulos mediante ação cognitiva, concluiu pela ausência de título executivo apto a aparelhar a execução e manteve sua extinção (fls. 469-470), majorando honorários (fl. 470). Para infirmar tal conclusão seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório sobre a origem e lastro dos títulos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, para o caso presente.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. CLÁUSULA CONTRATUAL DE RECOMPRA DOS TÍTULOS EM CASO DE NÃO PAGAMENTO PELOS SACADOS/DEVEDORES. NULIDADE. PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM A ATIVIDADE DE FOMENTO MERCANTIL. SÚMULAS 83, 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui orientação no sentido de que, em regra, a empresa de factoring não tem direito de regresso contra a faturizada - com base no

inadimplemento dos títulos transferidos -, haja vista que esse risco é da essência do contrato de factoring. Essa impossibilidade de regresso decorre do fato de que a faturizada não garante a solvência do título, o qual, muito pelo contrário, é garantido exatamente pela empresa de factoring. Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.812.691/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA CUJO FUNDAMENTO É A AQUISIÇÃO DE TÍTULO EM OPERAÇÃO DE FOMENTO MERCANTIL. FACTORING. AUSÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO. RISCO DA ATIVIDADE MERCANTIL. INVALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Embargos à execução, opostos em 12/6/2019, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/5/2023 e concluso ao gabinete em 28/11/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é válido o instrumento de confissão de dívida decorrente de contrato de fomento mercantil (factoring).

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O factoring (faturização ou fomento mercantil) pode ser definido, em linhas gerais, como a operação mercantil por meio da qual determinada empresa (faturizadora) compra os direitos creditórios de outra (faturizada), mediante pagamento antecipado de valor inferior ao montante adquirido.

5. Nessa operação, a faturizada apenas responde pela existência do crédito no momento da cessão, enquanto a faturizadora assume o risco - intrínseco à atividade desenvolvida - da solvabilidade dos títulos cedidos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a faturizadora não tem direito de regresso contra a faturizada em razão de inadimplemento dos títulos transferidos, visto que tal risco é da essência do contrato de factoring.

6. Nos contratos de fomento mercantil, devem ser consideradas nulas (I) eventuais cláusulas de recompra dos créditos vencidos e de responsabilização da faturizada pela solvência dos valores transferidos; (II) eventuais títulos de créditos emitidos com o fim de garantir a solvência dos créditos cedidos no bojo de operação de factoring; e (III) eventual fiança ou aval apostado na cártula garantidora.

7. Na hipótese sob julgamento, o instrumento de confissão de dívida tem como fundamento a prévia operação de fomento mercantil estabelecida entre as partes. Trata-se de título executivo inválido, uma vez que a origem do débito

corresponde à dívida não sujeita a direito de regresso. Deve ser mantido o acórdão estadual que declarou a invalidade do título executivo e extinguiu o processo de execução.

8. Recurso especial conhecido e desprovido.(REsp n. 2.106.765/CE, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

IV - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio com o REsp 1.289.995/PE e com o acórdão da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na apelação cível 70078613502, ambos reconhecendo o direito de regresso da factoring quando constatada a inexistência do crédito.

No caso, embora o recurso especial traga ementas e referência ao entendimento do STJ e de outro tribunal, a Corte de origem decidiu que a responsabilização do cedente exige comprovação de vício na origem dos títulos em ação de conhecimento e, na espécie, manteve a extinção da execução por ausência de título hábil (fls. 469-470).

Sem o devido confronto analítico e a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não se atende às exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2197374 / PR- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL-2022/0268781-9. relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025, grifei).

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço o recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.013.868 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0216388-2

Número de Origem:

00023172220098260659 00048028220158260659 000480282201582606590014462015
0004802822015826065900144620153001889620128260659 00057336020128260281
00083926220128260048 0014462015 23172220098260659 30018889620128260659
3001889620128260659 48028220158260659 480282201582606590014462015
4802822015826065900144620153001889620128260659 57336020128260281 659012009002317
83926220128260048

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI - SP253271

ANA KARINE SANTOS POLITANO - SP244487

RECORRIDO : AVÍCOLA PAULISTA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : GIL ALVES MAGALHAES NETO - SP075012

FILIPPO HENRIQUE ZAMPA - SP249030

GLÁUCIA SCHIAVO - SP232209

TÁSSIO FOGA GOMES - SP305909

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026